



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 213-A, DE 2007, DO SR. SEBASTIÃO BALA ROCHA, QUE “DISPÕE SOBRE OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, OS SERVIDORES MUNICIPAIS E OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS DO AMAPÁ E RORAIMA” (ASSEGURA ISONOMIA ENTRE POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS EX-TERRITÓRIOS DO AMAPÁ E RORAIMA; ALÉM DE PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS PARA OS SERVIDORES CIVIS) – **SERVIDORES FEDERAIS E EX-TERRITÓRIOS.**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO.

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções na data em que aqueles ex-Territórios foram transformados em Estados, bem como os servidores e os policiais militares admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e de Roraima até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 1º de janeiro de 1991, e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão, mediante apção, quadro em extinção da administração federal, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças reumuneratórias.

§ 1º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

Art. 2º Para fins do enquadramento disposto no caput do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no caput do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores regularmente admitidos nos quadros dos municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados.

Art. 3º São assegurados aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União os mesmos soldos, adicionais, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais militares do Distrito Federal.

Art. 4º Os servidores municipais, estaduais e federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE – ou de plano de carreiras e cargos específicos da União, assegurados direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 5º A opção para incorporação em quadros em extinção da União, conforme disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ser formalizada pelos servidores interessados, junto à Administração, no prazo máximo de noventa dias contados a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Cabe à União, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir do encerramento do prazo de opção referido no art. 5º desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda

Constitucional, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Os servidores admitidos regularmente, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados, serão enquadrados pela União no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, no prazo de cento e oitenta dias, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 8º Aos servidores admitidos regularmente pela União na Carreira Tributação, Arecadação e Fiscalização, de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, são assegurados os mesmos subsídios, vantagens e demais direitos remuneratórios percebidos pelos integrantes das carreiras correspondentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Fica vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas nesta Emenda Constitucional, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de sua publicação”.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo quaisquer efeitos retroativo”.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputada **MARINHA RAUPP**
Presidente

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator